

**O abandono digital, a prática do cyberbullying pela população infanto-juvenil e a responsabilização dos pais no estado do Rio Grande do Sul**

***Digital abandonment, the practice of cyberbullying by children and adolescents and parental responsibility in the state of Rio Grande do Sul***

Jessica Aline Barbosa Rodrigues de Melo<sup>1</sup>

**RESUMO**

O presente trabalho versa sobre o abandono digital e a prática do Cyberbullying pela população infanto-juvenil realizou uma análise da conduta dos pais ou responsáveis no que se refere ao abandono digital das crianças e adolescente sobre sua responsabilidade e como o Tribunal do Rio Grande do Sul se posiciona sobre os casos. Dentro dessa perspectiva se faz necessário entender quais as consequências dessa conduta para as crianças e adolescente e como o ordenamento jurídico vem tratando a temática. Com intuito de entender as maiores consequências que podem advir de tal conduta, faremos o estudo de dois casos de adolescente que cometeram o Cyberbullying por meio de redes sociais e seus genitores foram condenados a pagar indenização à vítima. Essas condutas de ataques que para os jovens podem ser apenas brincadeiras, com o presente estudo é possível observar podem trazer danos psicológicos para as crianças e adolescente, tendo em vista que são seres em desenvolvimento mental. Por fim, no que se refere a metodologia do presente trabalho se deu pelo método empírico, no qual foi utilizado o método qualitativo para analisar as decisões do poder judiciário dos dois casos apresentados, em se tratando dos métodos auxiliares da pesquisa, foi realizado o bibliográfico.

**Palavras-chave:** abandono digital; Cyberbullying; crianças e adolescente.

**ABSTRACT**

*This work deals with digital abandonment and the practice of cyberbullying by children and adolescents. It analyzes the conduct of parents or guardians with regard to the digital abandonment of children and adolescents for whom they are responsible and how the Rio Grande do Sul Court of Appeals views these cases. From this perspective,*

---

<sup>1</sup> Advogada, Mestranda em Direito na linha de Jurisdição, Cidadania e Direitos Humanos na Universidade Católica de Pernambuco Bolsista CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior), Pesquisadora do Grupo Asa Branca Criminologia. E-mail: [jessicarodriguesadv1@hotmail.com](mailto:jessicarodriguesadv1@hotmail.com).

*it is necessary to understand the consequences of this conduct for children and adolescents and how the legal system has been dealing with the issue. In order to understand the major consequences that can arise from such conduct, we will study two cases of teenagers who committed cyberbullying through social networks and their parents were ordered to pay compensation to the victim. These attacks, which for young people may be just a joke, can cause psychological damage to children and adolescents, given that they are mentally developing beings. Finally, with regard to the methodology of this work, the empirical method was used, in which the qualitative method was used to analyze the decisions of the judiciary in the two cases presented.*

**Keywords:** *digital abandonment; cyberbullying; children and adolescents.*

## 1 INTRODUÇÃO

É cediço que o avanço da Cyber tecnologia houveram modificações na forma das pessoas conviverem, o que podemos considerar uma nova realidade paralela, o mundo digital. A internet vem possibilitando maior comunicação e diferentes tipos de relações entre pessoas que estão em diferentes localidades. As redes digitais proporcionadas pelo incremento comunicacional nesse novo mundo possibilitam novas formas de relacionamento.

Ao analisar todo esse contexto de interação através das redes digitais, constatar-se que cada vez mais cedo as crianças também são inseridas nessa nova realidade digital. No entanto, sem a devida educação digital e supervisão por parte de seus pais ou responsáveis estão ocorrendo situações das quais essa população infanto-juvenil estão vivenciando são graves, tendo algumas de suas condutas tipificadas como atos infracionais ou até mesmo sendo vítimas de algum ato ilícitos, sendo que seus responsáveis muitas vezes só vem saber quando existe algum processo ou quando a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente foi afetada.

Com o passar dos anos foi possível observar que determinadas ações que existem no mundo não digital foi invadindo as redes digitais, a título de exemplo podemos citar o crime de estelionato virtual. E sobre essa questão de condutas criminosas, o presente trabalho tem o intuito de explorar a prática do *Cyberbullying*

quando cometido por crianças e adolescente, e dessa forma perquirir a responsabilidades dos pais ou responsáveis pela conduta daqueles que estão sobre a sua vigilância.

É de fundamental importância para a melhor compreensão da responsabilidade dos pais ou responsáveis fazermos estudos de casos. Realizamos uma busca no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na data de 01/01/2002 a 01/08/2023 para o intuito de buscar casos que envolvessem o *Cyberbullying* cometido por crianças ou adolescente que seus pais ou responsáveis tiveram que responder pela conduta desses na esfera cível, levando eles a indenização por dano moral. Além disso, o presente trabalho busca entender se com os avanços dessas redes ocorreram mais casos e se o avanço legislativo tem sido eficaz na punição por dano moral.

Outrossim, faremos uma análise de como vem sendo tratado no ordenamento jurídico brasileiro sobre o *Cyberbullying*, trazendo as leis e tratados já existentes, ainda abordaremos o Projeto de Lei nº 2628/2022 que visa impor barreiras ao uso redes sociais para as crianças e em um contexto geral trazer mais proteção na navegação das redes. Buscaremos também entender a responsabilidade civil dos pais ou guardiões das crianças e adolescente com os doutrinadores que abordem sobre a temática em estudo.

No que se refere a metodologia, o presente trabalho foi realizado pelo método empírico da pesquisa, visto que foram analisados dois casos do Estado do Rio Grande do Sul onde os pais responderam pela conduta dos filhos na esfera cível. Ainda utilizaremos o método qualitativo para analisar as decisões do poder judiciário sobre os casos apresentados. Outrossim, em se tratando dos métodos auxiliares da pesquisa, foi realizado o bibliográfico, porquanto serão buscados em publicações anteriores o que se é tratado sobre a temática, por exemplo, livros, revistas científicas, jornais e etc.; e por último a técnica de coleta de dados será a da leitura, visto que buscaremos informações para a elaboração do trabalho na jurisprudência, em livros, jornais, revistas e na lei.

## **2 AS REDES DIGITAIS E A PROTEÇÃO DA POPULAÇÃO INFANTO-JUVENIL**

É indiscutível que há alguns anos atrás, era muito comum ver as crianças e adolescente brincarem nas ruas ou na área de lazer dos prédios residenciais no final da tarde para o início da noite, onde os seus pais estipulavam o horário que deveriam voltar, eram o momento de lazer para a população infanto-juvenil. Com o passar dos anos notar-se que o fluxo de crianças e adolescentes nesses espaços vem diminuindo consideravelmente, o que alguns pais dizem que não acham tão seguro como antigamente deixar seus filhos brincarem em outro espaço que não sejam dentro de suas residências. Para alguns desses pais, ter seus filhos dentro de suas casas e fazendo uso de celular, tablete, computador ou qualquer outro aparelho que acessem as redes lhes dão a sensação de segurança, visto que sabem que sua prole está e o que estão fazendo. Por estes motivos é cada vez mais comum verificar-se a inserção cada vez mais cedo das crianças as redes digitais.

Dentro da perspectiva de proteção e cuidados que devemos ter com as crianças e adolescentes, se faz necessário a vigilância, visto que o devido acompanhamento das atividades deles podem evitar que sejam vítimas ou agressores, inclusive em ambientes virtuais. Ao fornecer um equipamento eletrônico com acesso as redes digitais é o mesmo que deixá-los sozinhos em um Shopping, o que podem ocorrer diversas situações que podem pôr em risco à vida deles, como, por exemplo serem abordados por desconhecido que queiram se aproveitar de alguma forma deles, ou até mesmo serem agredidos psicologicamente como ocorre na conduta em estudo.

No entanto, pensando nesse contexto de maior proteção, com o passar dos anos o ordenamento jurídico em todas as partes do mundo foram se modificando em se tratando dos direitos da crianças e adolescente. E essa maior proteção se faz necessário tendo em vista que são seres em desenvolvimento, como diz na Declaração dos Direitos da Criança "(...) a criança, em decorrência de sua imaturidade física e mental, requer proteção e cuidados especiais, quer antes ou depois do nascimento. E prossegue, afirmando que à criança a humanidade deve prestar o melhor de seus esforços." (ONU, 1959, p. 01).

---

#### V SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E SOCIEDADE

Dentro dessas modificações legislativas, pensando na proteção desses seres em desenvolvimento, teve a ampliação daqueles que deverão assegurar a proteção. Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, para além dos pais ou responsáveis, a família, a sociedade e o Estado são chamados para esse círculo de proteção, vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Neste artigo é possível verificar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, no qual a família, a sociedade e o Estado devem pensar e agir através de ações que garantam o bom desenvolvimento deles. Sobre isso, Maria Rita de Holanda diz da seguinte maneira: “trata-se de garantir uma condição para o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.” (HOLANDA, 2021, p. 106).

Outrossim, da mesma forma o Estatuto da Criança do Adolescente traz igualmente esse rol de pessoas que devem de alguma forma garantir que essa população infanto-juvenil tenha seus direitos garantidos. Assim sendo, no artigo quarto foi determinado que à criança e ao adolescente terão absoluta prioridade na efetivação de seus direitos. Vejamos:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990).

Ao se examinarem o ordenamento jurídico vigente, pode verifica-se que a proteção das crianças e adolescente não é algo que deva ser realizado apenas pela família, cabe também ao governo de cada país realizar mediadas para que tal direito seja implementado e garantido. Sobre este dever, a Convenção Sobre os Direitos da Criança, na qual o Brasil ratificou em 1990, dispõe da seguinte forma:

---

#### V SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E SOCIEDADE

*Artigo 19: Os Estados Partes devem adotar todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, ofensas ou abusos, negligência ou tratamento displicente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do tutor legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.*

*Essas medidas de proteção devem incluir, quando cabível, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais visando ao provimento do apoio necessário para a criança e as pessoas responsáveis por ela, bem como para outras formas de prevenção, e para identificação, notificação, transferência para uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos de maus-tratos mencionados acima e, quando cabível, para intervenção judiciária. (ONU, 1990).*

Em virtude do aumento das ocorrências envolvendo crianças e adolescente nas redes digitais e conforme o ordenamento jurídico que diz que cabe igualmente ao Estado tomar medidas para efetivar tal proteção e direitos, em dois 2022 foi criado o projeto de nº 2628/2022 de autoria do Alessandro Vieira do PSBD, no qual dispõe sobre o uso das redes por crianças e adolescentes. O capítulo VI que trata das redes sociais, diz no artigo 13: “As aplicações de redes sociais devem impedir a criação de usuários ou contas por crianças no âmbito de seus serviços.” (BRASIL, 2022). Se esse projeto for transformado em lei será muito importante, uma vez que obrigará aos provedores de redes sociais a implementar algum sistema que proíba que crianças tenham redes sociais. Outrossim, o projeto ainda sugere que seja feito dispositivo que possibilitem os pais ou responsáveis monitorar os filhos.

Segundo dados da TIC Kids Online no Brasil, pesquisa essa que entrevistou crianças e adolescente com idade de 09 a 17 anos no ano de 2021, mostra que em se tratando de possuírem perfil nas redes social 88,5% responderam que possuem perfil na rede. Quando perguntados sobre o quanto seus pais ou responsáveis têm conhecimento do que eles fazem na internet, 51,5% responderam que seus responsáveis sabem muito o que eles fazem, 41,5% responderam que eles sabem mais ou menos, os que nada sabem representam cerca de 5,9%, e os que não sabem que eles fazem parte de rede 1,1%.

Em consequência disso, nota-se através dessa pesquisa, que a população infanto-juvenil vem crescendo com o passar dos anos no mundo virtual, e que parte deles não tem a supervisão de seus pais ou responsáveis quando estão em um

ambiente virtual. As crianças e adolescente são consideradas inimputáveis, por não terem seu desenvolvimento mental completo, podem praticar condutas erradas que no entendimento deles poderiam ser corretas. Sobre esse ponto, Ana Carla Harmatiuk Matos e Isabella Silveira de Castro entendem da seguinte forma: “Assim, a criança ou adolescente é, em regra, civilmente inimputável e a responsabilidade civil do causador de danos pressupõe, em geral, a sua imputabilidade, ou seja, a capacidade de compreender as implicações de sua conduta e por ela responder”. (TEIXEIRA, 2021, p. 326).

Independentemente das redes digitais estarem presentes em nosso cotidiano, muitas pessoas não possuem orientação de fazer uso das redes digitais de uma forma mais segura. E essa falta de conhecimento é evidenciada no avanço dos crimes Cibernéticos. Dessa forma, seria muito importante que até mesmo os pais tivessem disponível a educação digital para passar para seus filhos, para evitar danos de todos as maneiras para a população infanto-juvenil. Nesse contexto em uma pesquisa sobre os impactos provocado pelo *Cyberbullying* nas vítimas os autores João Marcelo Rondina, Julia Lucila e Mônica Domingues trouxeram o seguinte entendimento:

Dessa forma, é necessário, primeiramente, que todos os envolvidos de alguma forma com o processo educacional, incluindo pais, aprimorem e atualizem suas habilidades com as TICs e se informem sobre os riscos do uso da internet. Para minimizar as consequências do *Cyberbullying*, são essenciais o engajamento dos colegas de alunos e o avanço de estudos sobre formas de terapia e estratégias de enfrentamento, juntamente com as ações de prevenção para diminuir o número de pessoas atingidas. (RONDINA, MOURA, CARVALHO, 2016, p. 36).

Assim sendo, permitir que uma criança ou adolescente acessem redes digitais sem qualquer supervisão ou sem ensina-los sobre educação no mundo digital, pode ser totalmente nocivo, seja pelo fato deles poderem cometerem atos infracionais ou serem vítimas de alguma conduta criminosa. E esta falta de supervisão é entendida pelos doutrinadores como abandono digital que os pais e responsáveis cometem.

### **3 OS DANOS CAUSADOS PELO CYBERBULLYING**

No ordenamento jurídico brasileiro, o poder legislativo criou a Lei N° 13.185/2015 que trata sobre a temática do *Bullying*. O artigo 1° define o *Bullying* como uma conduta de violência física ou psicológica, que é intencional e pode ocorrer de forma repetitiva. Em se tratando do *Cyberbullying*, no parágrafo único do artigo 2°, diz da seguinte forma: “Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (*Cyberbullying*), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial”. (BRASIL, 2015).

Como podemos verificar pela definição trazida na lei, a prática do *Cyberbullying* é algo totalmente nocivo para as vítimas. E sobre os danos que podem ocasionar, Ana Cristina de Melo Silveira e Luiza Helena Messias Soalheiro dizem da seguinte forma: “Dentre os danos, pode ocorrer desde insônia, perda do rendimento escolar, isolamento social, automutilação até suicídio, chamado de “*bullycídio*”. (...)”. (TEIXEIRA, 2021).

Igualmente sobre os danos que o *Cyberbullying* pode ocasionar as crianças e adolescentes, a Advogada Karina Cavalcanti traz o seguinte entendimento:

[...] O problema é que condutas egoístas e negligentes como essa, podem acarretar graves consequências e danos irreparáveis à criança e ao adolescente, pois, além do uso precoce e excessivo da internet ser prejudicial ao seu desenvolvimento cognitivo, estes sujeitos estão expostos a conteúdos sensíveis ou inadequados para a idade, tais como violência explícita, informações sobre a obtenção e uso de drogas, “brincadeiras” ou jogos desafiadores, vício tecnológico, formas de se machucar e até de realizar suicídio, além do risco de contato e interação com desconhecidos na rede. (RUIZ, 2022).

Por muitos anos, condutas que hoje podem ser qualificadas como *Bullying* eram vistas como brincadeiras de crianças que apesar de ocasionar traumas, eram normalizadas ainda atualmente. É nítido que para boa parte da população tais condutas são brincadeiras e não agressões. Então, para entender se realmente estamos tratando da conduta em estudo, faz-se necessário avaliar cada caso para verificar realmente é uma ação configura o *Cyberbullying*. Um dos pontos que faz configurar a presente conduta é a habitualidade e nessa perspectiva, para melhor compreensão, em um artigo que trata sobre a temática os advogados Karina



Pregolato, Orlando Narvaes, Marcelito Lopes, Ricardo Bezerra trouxeram o seguinte entendimento:

Habitualidade e progressividade das condutas são aspectos interdependentes e interligados. Por habitualidade, deve-se entender, a repetição, a prática cotidiana, o que se torna hábito. Quando se trata de brincadeira que eventualmente ultrapasse os limites do que possa ou deva ser aceitado pela vítima, a habitualidade não existe e isto se deve ao arrependimento natural do autor. O sofrimento da vítima não era desejado pelo autor, então ele não o repete. Inexistindo a reiteração da conduta, por sua vez, para brincadeira também se descarta a progressividade danosa da mesma. (...). (REIS, CAMPOS, FIALHO, OLIVEIRA, 2018, p. 04).

Tanto o *Bullying* como o *Cyberbullying* são condutas muito danosas para o psicológico das vítimas, no entanto o *Cyberbullying* é considerado ainda mais danoso, tendo em vista que uma vez posto nas redes digitais pode alcançar inúmeras pessoas e ir para outras redes sociais, dificultando que a postagem seja apagada.

Na pesquisa da TIC Kids Online no Brasil, no que se referem a vitimização sofrida por partes das crianças e adolescentes entrevistados, ao serem perguntadas se já passaram por situações ofensivas, que não gostaram ou que as chatearam no ambiente virtual, 51,3% responderam que não, 38,1% responderam que sim, 9% responderam que não sabem e 1,6% não responderam a esse questionamento. Na posição de algozes, foram perguntadas se agiram de forma ofensiva na internet nos últimos 12 meses 63,6% responderam que não, 16,2% responderam que sim, que não sabem 18,5% e 1,7% não respondeu a essa pergunta.

Assim sendo, nota-se pelos dados da pesquisa, que algumas crianças e adolescente, por mais que seja em um número reduzido já passaram por alguma situação envolvendo o *Cyberbullying*, seja eles comentando o ato que mostra em um percentual menor ou sendo vítima que aí representa um maior número.

Em síntese, pelo fato de não aguentarem tamanha violência, algumas vítimas do *Cyberbullying* terminam cometendo o suicídio, que atualmente tem sido denominado *Bullycídio*. Além do suicídio outra prática bem comum entre os jovens vem sendo a automutilação que pode levar a criança ou adolescente a fazer devido ao sofrimento psicológico que vem passando nas redes sociais. Dessa forma, é possível observar que os danos vão além de ferir o psicológico das vítimas, podendo até ocasionar morte, o que evidenciando a crueldade desta conduta.

#### 4 A RESPONSABILIZAÇÃO DOS PAIS PELO ABANDONO DIGITAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Devido ao fato de que as crianças e adolescentes são seres em desenvolvimento mental, como vimos anteriormente, cabe aos pais ou responsáveis a responsabilidade civil pelos seus atos. O Código Civil Brasileiro dispõe no seu artigo Art. 932 da seguinte forma: “São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;” (BRASIL, 2002). Ou seja, caberá aos responsáveis pagar os valores pela condenação monetária que recaiu sobre aqueles que estavam sob sua vigilância, ainda que não tenha culpa do fato ocorrido, como dispõe o artigo 933 do código civil.

A culpa atribuída aos pais ou responsáveis é denominada de culpa objetiva, na qual eles responderam mesmo que não tenham culpa sobre o fato ocorrido. E sobre a culpa objetiva Carlos Roberto Gonçalves entende da seguinte forma: “Na responsabilidade objetiva prescinde-se totalmente da prova da culpa. Ela é reconhecida, como mencionado, independentemente de culpa. Basta, assim, que haja relação de causalidade entre a ação e o dano. ” (GONÇALVES, 2022, p. 49). Dessa forma, mesmo que os pais ou responsáveis não saibam o que as crianças e adolescente estejam fazendo nas redes digitais, serão responsabilizados, tendo em vista que eles não podem deixá-los sem a devida supervisão.

O foco da pesquisa foi o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e focamos nesse Estado, visto que um dos casos que abordaremos teve grande repercussão, e dessa forma avaliar se tiveram mais casos com essa mesma abordagem. Foram achados apenas dois casos que se enquadram no objeto do estudo, um no ano de 2010 e outro no ano de 2011, nos quais os pais foram condenados a pagar valores indenizatórios pelo dano moral causado por seus filhos que na época dos fatos ocorrido eram adolescentes.

Na busca no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, foi realizado na parte jurisprudência. As palavras utilizadas na busca foram; *Cyberbullying* e

*Bullying* em rede social. E como dito anteriormente, dentro do objeto do estudo foram achados apenas dois casos.

O primeiro caso foi sobre um adolescente que pegou fotos de seu colega de escola e criou uma conta no Fotolog<sup>2</sup> e criou um e-mail com nome pejorativo para constranger o colega e ficar enviando mensagens ofensivas. Na rede social citada ele postou fotos do colega editada com legendas depreciativas, no recurso o relato trouxe parte da descrição condita no processo e o entendimento da juíza, vejamos:

As fotos colacionadas às fls. 20/21, bem como texto descrito na página da internet evidenciam ofensa de caráter moral indenizável. O filho da ré apoderou-se de imagens colocadas na internet pelo autor e criou um flog com intuito de humilhar o demandante, expondo fotos com intenção de denegrir à honra do demandante. Não obstante, o descendente criou e-mail: soucornoeadimito@bol.com.br, encaminhando mensagens ofensivas como, corno, viadinho, chifrudo... fl. 24/25. Ao lançar na rede mundial de computadores imagens depreciativas, com textos claramente de caráter pejorativo, o filho menor da ré ofendeu os chamados direitos de personalidade do autor, como à imagem e à honra. (TJRS, 2010, p. 08).

Assim sendo, como podemos ver por um trecho disponibilizado do processo, a juíza do primeiro grau, entendeu que o adolescente cometeu condutas que caracterizam crimes contra honra previsto no artigo 140 do código penal brasileiro, que diz da seguinte forma: “Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro”. Para além do crime de injúria, a magistrada reconheceu que os direitos da personalidade do autor foram atacados e que por isso decidiu que a mãe deveria reparar tal dano. E, assim como visto neste caso, o *Cyberbullying* pode ser entendido como calúnia difamação ou injúria, que são crimes tipificados no Código Penal Brasileiro, ou seja, para além da esfera cível, é visto como conduta criminosa.

A genitora foi condenada a pagar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, tentou recorrer da decisão, mas a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio grande do Sul manteve a condenação. Em um dos trechos da decisão o relato disse da seguinte forma: “Não obstante, ao tempo das ofensas o filho Felipe era menor de idade e estava sob a guarda e orientação da matriarca, a qual é a responsável pelos

---

<sup>2</sup> Site que funcionava como um álbum de fotos virtuais, no qual as pessoas podiam postar suas fotos.

atos do descendente. Neste passo, descreve o art. 932, I, do Código Civil.” (TJRS, 2010, p. 09).

O segundo caso ocorreu na rede social Orkut, onde a ré criou uma comunidade para depreciar a imagem da autora que estudava na mesma escola que ela, igualmente ao caso anterior que o réu também estudava com o autor. No recurso posto no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, descreve a conduta da ré da seguinte forma:

Nesse espaço virtual postava mensagens de texto depreciativas com os seguintes dizeres: “**Parece um ET**. Descrição: Pra quem odeia essa **MEIA-FODA** vai dizr... ela **parece um ET** e tm uma voz irritante [...] chega a te deixar tonto... e alem de tudo ela eh mto infantil intão eu so obrigada a criar essa comunidade pq não aguentava + fikr guardando isso cmg... e alem d tudo ela merec aff... entra ai viu...” (sic) (pg. 16). (TJRS, 2011, p. 11).

O relator considerou a conduta da ré inapropriada e atingiu o direito da personalidade da autora. É constata-se que nesta conduta existe o crime de injúria, ao associar a imagem da menor a um ET. E da mesma forma do caso anterior, os genitores da ré foram condenados pela conduta da filha, sendo que neste caso o valor foi um pouco maior, eles tiveram que pagar a título de dano Moral o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil) reais.

Como foi possível verificar, o judiciário entende que o menor deve estar sobre orientação e vigilância dos pais ou responsáveis, e que caberia a estes verificar a conduta de seu filho e impedir que casos como esses ocorressem. É que a melhor maneira seria a educação digital. E quando os pais ou responsáveis não cumprirem seu papel de vigilância e orientação e deixarem que esses casos ocorram, serão obrigados a indenizar no lugar de seus filhos, conforme dispõe o Código Civil. Sendo a responsabilidade vista como objetiva.

Ainda sobre a falta de cuidados dos pais ou responsáveis com a população infanto-juvenil nas redes sociais, Felipe Medon entende desta forma: “(...) Além disso, aos pais incumbe o dever de educar digitalmente os filhos, monitorando-os ao mesmo tempo em que os emancipam para ter cada vez mais autonomia para agir por conta própria no ambiente virtual.” (TEIXEIRA, 2021, p. 91).

Em síntese, através do estudo desses dois casos, foi possível verificar que o ordenamento jurídico brasileiro entende, e neste caso, mais especificamente o

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que cabe a responsabilização dos pais, sim, pela conduta dos seus filhos no mundo digital, visto que a eles incube os cuidados com aqueles que estão sobre sua proteção. E que, apesar dos anos, não ocorrem tantos casos de indenização por dano moral pela conduta de *Cyberbullying* cometidos por sua prole.

## 5 CONCLUSÃO

Em virtude dos fatos mencionados foi possível observar o quanto é delicada a questão do abandono digital por parte dos pais e responsáveis que deixam criança e adolescente fazerem uso das redes digitais sem qualquer supervisão ou orientação correta do uso. Outrossim, é importante destacar que falta a educação digital para a população infanto-juvenil, seja por parte dos seus genitores, ou até mesmo a criação de uma disciplina escolar que ensine a este público a como deve ser utilizado as redes e que determinadas condutas podem ser consideradas ilícitas.

No primeiro ponto da pesquisa podemos ver que, a principal forma de lazer a população infanto-juvenil está sendo as redes digitais, ao contrário de alguns anos atrás, que era possível vê-los brincando nas ruas. Então, ao decorrer dos anos houve o aumento desta população no seguimento digital e cada vez mais cedo no que se refere a idade.

No segundo tópico tratamos sobre os danos causados pelo *Cyberbullying*. Constatou-se que houveram alterações legislativas, com uma lei que define tal conduta. Além do dano psicológico que pode causar a vítima, atualmente podemos ver casos de automutilação e suicídio decorrentes dos casos de *Cyberbullying*, o que torna a conduta ainda mais perversa.

No último ponto do trabalho, podemos entender como ocorre a responsabilização dos pais ou responsáveis, conforme dispõe o Código Civil e que a depender do que foi dito por parte dos réus pode configurar algum dos crimes contra a honra previsto no Código Penal Brasileiro. E para melhor entendimento da conduta, realizamos o estudo de dois casos que foram achados na pesquisa jurisprudencial no

site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que nos evidenciou que a legislação brasileira é eficaz ao punir a conduta em estudo.

Sobre a metodologia, o trabalho foi feito pelo método empírico da pesquisa devido análise dos casos apresentados. Ainda utilizamos o método qualitativo analisando a decisão do poder judiciário dos casos que analisamos. Outrossim, em se tratando dos métodos auxiliares da pesquisa, foi realizado o bibliográfico, e por último a técnica de coleta de dados será a da leitura das jurisprudências.

Em suma, foi possível ver que a falta de supervisão dos pais ou responsáveis com as crianças e adolescente quando fazem uso das redes sociais é algo totalmente nocivo, uma vez que podem deixar eles expostos a serem vítimas ou algozes nos crimes virtuais. E que essa conduta omissiva pode resulta em indenização por dano moral a vítimas.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 set. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Dispõe sobre o Código Penal Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 20 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 18 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Institui o Estatuto da Criança e adolescente (ECA)**. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em 21 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015**. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (**Bullying**). Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm). Acesso em 18 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Institui o Estatuto da Criança e adolescente (ECA)**. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em 18 jun. 2023.

BRASIL. **Projeto de lei Nº 2628, de 2022**. Disponível em: [https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9205524&ts=1688590967056&disposition=inline&\\_gl=1\\*1s7sari\\*\\_ga\\*MTI5Mzc0MjA1MC4xNjgyMTcwMTk4\\*\\_ga\\_CW3ZH25XMK\\*MTY5MzYxMTY5NC4xNi4xLjE2OTM2MTQwNTkuMC4wLjA](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9205524&ts=1688590967056&disposition=inline&_gl=1*1s7sari*_ga*MTI5Mzc0MjA1MC4xNjgyMTcwMTk4*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5MzYxMTY5NC4xNi4xLjE2OTM2MTQwNTkuMC4wLjA). Acesso em: 1 set. 2023.

CETIC – Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação sob os auspícios da UNESCO – **TIC Kids Online Brasil 2021**. Disponível em: <https://cetic.br/pt/pesquisa/kids-online/>. Acesso em: 18 jun. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 4 – Responsabilidade Civil**. – 17. ed. – São Paulo : Saraiva Jur, 2022.

HOLANDA, Maria Rita. **PARENTALIDADE: entre a realidade social e o direito**. Belo Horizonte: Forum, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Direitos das Crianças de 1959**. Disponível em: [https://view.officeapps.live.com/op/view.aspx?src=https%3A%2F%2Fwww.fmb.unesp.br%2FHome%2Fsobre%2FUnidadeAuxiliar%2FCentrodeSaudeEscola%2FDireitos\\_da\\_crianca\\_e\\_do\\_Adolescente.doc%23%3A~%3Atext%3DDECLARA%25C3%2587%25C3%2583O%2520DOS%2520DIREITOS%2520DA%2520CRIAN%25C3%2587A%26text%3DNo%2520dia%252020%2520de%2520novembro%2Cjus%2520toda%2520e%2520qualquer%2520crian%25C3%25A7a&wdOrigin=BROWSELINK](https://view.officeapps.live.com/op/view.aspx?src=https%3A%2F%2Fwww.fmb.unesp.br%2FHome%2Fsobre%2FUnidadeAuxiliar%2FCentrodeSaudeEscola%2FDireitos_da_crianca_e_do_Adolescente.doc%23%3A~%3Atext%3DDECLARA%25C3%2587%25C3%2583O%2520DOS%2520DIREITOS%2520DA%2520CRIAN%25C3%2587A%26text%3DNo%2520dia%252020%2520de%2520novembro%2Cjus%2520toda%2520e%2520qualquer%2520crian%25C3%25A7a&wdOrigin=BROWSELINK). Acesso em: 1 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Sobre os Direitos da Criança de 1990**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 1 set. 2023.

REIS, Karina Pregolato; CAMPOS, Orlando Narvaes de; FIALHO, Marcelino Lopes; OLIVEIRA, Ricardo Bezerra de. **DIREITO À SAÚDE E RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELOS FILHOS ATOS DE BULLYING PRATICADOS POR FILHOS MENORES DE 18 ANOS**. Disponível em: <https://periodicos.unisanta.br/index.php/ENPG/article/view/2166>. Acesso em: 2 set. 2023.

RONDINA, João Marcelo; MOURA, Julia Lucila; CARVALHO, Mônica Domingues de. **Cyberbullying: o complexo bullying da era digital**. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/resdite/article/view/4682>. Acesso em: 2 set. 2023.

RUIZ, Karina Cavalcante Cardoso. O abandono digital de crianças e adolescentes e a responsabilidade civil dos pais. **Migalhas**. Nov. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/377070/o-abandono-digital-de-criancas-e-adolescentes>. Acesso em 19 mai. 2023.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ROSENVALD, Nelson; MULTEDO, Renata Vilela. Responsabilidade civil e direito de família – 1ª ED – 2021: Direito de danos na parentalidade e conjugalidade. In: MEDON, Filipe (Org). **Responsabilidade civil e consentimento dos pais por atos de seus filhos à luz da LGPD**. Editora Foco, São Paulo, 2021. Pag. 21-33.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ROSENVALD, Nelson; MULTEDO, Renata Vilela. Responsabilidade civil e direito de família – 1ª ED – 2021: Direito de danos na parentalidade e conjugalidade. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk; CASTRO, Isabela Silveira de Castro (Org). **Responsabilidade civil dos pais pelos atos praticados por seus filhos menores de idade**. Editora Foco, São Paulo, 2021. Pag. 325-339.

TJRS. APELAÇÃO CÍVEL: 70031750094. Relator: Liege Puricelli Pires. DJ: 30/06/2010. **TJRS**, 2010. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 18 jun. 2023.

TJRS. APELAÇÃO CÍVEL: 70042636613. Relator: Miguel Ângelo da Silva. DJ: 27/05/2015. **TJRS**, 2015. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 8 ago. 2023.